



PARECER SEI Nº 2992/2022/ME

Descentralização de execução de despesa com fornecimento de energia elétrica. Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (FIPERJ). Conclusão. Unanimidade. Não violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

Processo SEI nº 19953.100038/2022-64

I

Trata-se de procedimento administrativo instaurado tendo em vista a publicação de extrato de instrumento contratual firmado no mês de novembro de 2021, referente à contratação de fornecimento de energia elétrica, o qual foi declarado pela Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro (FIPERJ), por meio do Sistema do Regime de Recuperação Fiscal (SisRRF), como reajuste de despesa obrigatória ou criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Ao ter conhecimento da referida publicação, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro identificou potencial violação às vedações expressas nos incisos VII ou VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 8º São vedados ao Estado durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal:

(...)

VII - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VIII - a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Em vista disso, o Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro encaminhou o Ofício SEI nº 13270/2022/ME, posteriormente retificado pelo Ofício SEI nº 31944/2022/ME, solicitando: **(i)** cópia do respectivo extrato de instrumento contratual; **(ii)** descrição do objeto do contrato que ensejou a criação ou reajuste de despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual; **(iii)** estimativa de impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão; e **(iv)** fundamentação legal para a prática do ato, bem como justificativa para exceção à vedação imposta pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

O Estado do Rio de Janeiro, por sua vez, encaminhou o Of.SEFAZ/COMISARRF SEI Nº23 e anexos, no que vale destacar as informações contidas no Of.FIPERJ/ASS-PRESI SEI Nº34:

Preliminarmente, cumpre-me explicar que até a competência do mês de maio do ano de 2021, o Estado do Rio de Janeiro realizava os pagamentos de todos os órgãos e entidades públicas, através do procedimento conhecido como "FATURÃO", no qual uma única conta era emitida por cada concessionária, abrangendo todos os órgãos e entidades que compõem a estrutura do ERJ, pela qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (SEFAZ-RJ) especificava o consumo

utilizado por cada ente e o valor era descentralizado para a mesma, para que esta realizasse todo o procedimento orçamentário e de pagamento (emissão de empenho, liquidação, emissão e pagamento de PD).

A partir do mês de junho de 2021, foi encaminhado comunicado daquela Secretaria de Estado a toda a estrutura do ERJ (27773689) esclarecendo que, dali por diante, cada órgão e entidade estadual deveria processar e executar seus pagamentos relativos aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos (água, luz, telefone, internet), ou seja, cada ente passa a receber sua própria fatura, tendo que realizar a contratação no Sistema Integrado de Gestão e Aquisições (SIGA) e efetuar todo procedimento orçamentário.

Para melhor elucidação do caso, segue abaixo, os devidos esclarecimentos de acordo com as solicitações contidas no Ofício de nº 13245/20252, da seguinte maneira:

(i) Cópia do Extrato de Instrumento Contratual, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro:

R: No que compete ao envio da cópia do extrato do Instrumento Contratual publicado

no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, informo que, por força do previsto no Art. 62 da Lei nº 8.666/93, e com fundamento na instrução normativa nº 30 da PGE/RJ (Anexo IV), fica caracterizada a dispensabilidade da formalização do Instrumento Contratual, para contratação de concessionárias de serviços públicos. Por este motivo, não houve a elaboração de Termo de Contrato sendo o mesmo substituído pela Nota de Empenho como já descrito acima.

(ii) Descrição do objeto do contrato que ensejou a criação ou reajuste de despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual:

R: Quanto a descrição do objeto do Contrato que ensejou a criação ou reajuste de

despesa obrigatória, destacando-se montante de despesa e período de vigência contratual, tenho a informar o que se segue:

- Objeto: Contratação de fornecimento de energia.
- Montante: R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

- Vigência: de junho à dezembro de 2021.

(iii) Estimativa de impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão:

R: No que diz respeito a estimativa do impacto financeiro anual da despesa criada ou majorada em decorrência do ato em questão, esta Coordenadoria tem a informar, que o tema não trata de criação de novas despesas uma vez que, a mesma sempre existiu, mas somente de modificação da rotina de pagamento, pois, anteriormente ao Comunica de nº 25617, a FIPERJ descentralizava o valor de sua fatura de conta de energia elétrica para a SEFAZ, ao passo que agora, a FIPERJ contrata e realiza o pagamento diretamente, sem a interveniência da SEFAZ.

(iv) Fundamentação legal para a prática do ato e justificativa para exceção a vedação imposta pelo art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017:

R: Quanto a fundamentação legal para a prática do ato e justificativa para exceção a vedação imposta pelo Art. 8º, da Lei Complementar nº 159/2017, informo que tal fundamentação se faz tendo em vista o envio do “comunica” pela SEFAZ, que encontra-se anexo aos autos deste processo sob o nº 27773689, onde se fez essencial a contratação da aludida concessionária de serviço público, para viabilizar e legitimar o procedimento interno da Fundação Instituto de Pesca do Estado do Rio de Janeiro - FIPERJ, com vistas a formalizar todas as etapas orçamentárias e financeiras, com a finalidade de quitar todas as faturas mensais, através do Processo SEI nº E-20006/000106/2021. **É importante destacar, que não se trata de criação de nova despesa, e sim, apenas de sua mudança, conforme já informado acima.**

Com o aporte das informações necessárias, o presente processo foi incluído na pauta da Reunião Ordinária ocorrida no dia 23 de fevereiro de 2022 para deliberação, ocasião em que este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, acolheu os esclarecimentos prestados pelo ente federativo e deliberou por **concluir** o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação ao Regime de Recuperação Fiscal.

II

Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, com base nas competências previstas no artigo 7º, 7º-B e 4º-A, § 4º, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e no artigo 32 e 9º do Decreto Federal nº 10.681, de 20 de abril de 2021, **conclui** o presente procedimento administrativo, ante a ausência de violação às vedações contidas nos incisos VII e VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Remeta-se o presente parecer ao Estado do Rio de Janeiro para ciência e, em seguida, arquivem-se os autos com registro de situação regular.

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

SARAH TARSILA ARAÚJO ANDREOZZI

Conselheira

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA

Conselheiro

DANIELA DE MELO FARIA

Conselheira



Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Melo Faria, Conselheiro(a)**, em 25/02/2022, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarah Tarsila Araújo Andreozzi, Conselheiro(a)**, em 02/03/2022, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22758807** e o código CRC **5F14634D**.

Referência: Processo nº 19953.100038/2022-64

SEI nº 22758807